



Em caso de substituição de um bem de consumo defeituoso, o vendedor deve remover este bem do lugar onde foi instalado de boa-fé pelo consumidor e aí instalar o bem de substituição, ou suportar as despesas necessárias a estas operações

Todavia, o reembolso destas despesas pode ser limitado a um montante proporcional ao valor do bem conforme e à importância da falta de conformidade

A directiva que enquadra a venda de bens de consumo ¹ prevê que o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue. Em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito a que a conformidade do bem seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, a menos que isso seja impossível ou desproporcionado. Qualquer reparação ou substituição deve ser realizada sem grave inconveniente para o consumidor. Não podendo este obter a reposição da conformidade, pode exigir uma redução do preço ou a rescisão do contrato de compra e venda.

Processo C-65/09

J. Wittmer e Gebr. Weber GmbH celebraram um contrato de compra e venda de mosaicos polidos pelo preço de 1 382,27 euros. Após ter feito aplicar cerca de dois terços destes mosaicos na sua casa, J. Wittmer constatou a presença, nestes mosaicos, de marcas escuras, visíveis a olho nu. No quadro de um processo iniciado por J. Wittmer, o perito designado concluiu que as referidas marcas escuras constituíam vestígios finos do micro-polimento impossíveis de remover, pelo que a substituição integral dos mosaicos constituía o único modo possível de ressarcimento. O perito estimou os custos desta operação em 5.830,57 euros.

Processo C-87/09

I. Putz e Medianess Electronics GmbH celebraram, através da Internet, um contrato de compra e venda de uma máquina de lavar loiça nova pelo preço de 367 euros. As partes acordaram que este bem seria entregue à porta do domicílio de I. Putz, contra o pagamento das despesas de entrega. A entrega da máquina de lavar loiça e o pagamento do preço ocorreram como tinha sido acordado. Depois de I. Putz ter a máquina de lavar loiça instalada em sua casa, verificou que esta tinha um defeito não atribuível às operações de instalação do aparelho e que a sua reparação era impossível. As partes puseram-se, assim, de acordo sobre a substituição do aparelho. I. Putz exigiu que a Medianess Electronics não só entregasse uma nova máquina de lavar loiça, mas que procedesse igualmente à remoção do aparelho defeituoso e instalasse o aparelho de substituição ou suportasse os custos da remoção e da nova instalação, o que esta sociedade recusou.

Os órgãos jurisdicionais alemães que conhecem destes litígios perguntam ao Tribunal de Justiça se o direito da União obriga a que o vendedor tome a seu cargo a remoção do bem não conforme e a instalação do bem de substituição. Estes órgãos jurisdicionais salientam, a este respeito, que o direito alemão não prevê que o vendedor que não tenha incorrido em falta seja obrigado a suportar tais operações.

¹ Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (JO L 171, p. 12).

Com o seu acórdão proferido hoje, o Tribunal de Justiça realça que o legislador da União pretendeu fazer da gratuitidade da reposição em conformidade do bem pelo vendedor um elemento essencial da protecção assegurada ao consumidor. Esta obrigação de gratuitidade da reposição em conformidade do bem visa proteger o consumidor contra o risco de encargos financeiros que o poderiam dissuadir de exercer os seus direitos caso essa protecção não existisse.

Ora, se o consumidor, em caso de substituição de um bem não conforme, não pudesse pedir ao vendedor que assumisse a sua remoção do lugar onde tinha sido instalado em conformidade com a sua natureza e o fim a que se destina e a instalação do bem de substituição no mesmo lugar, essa substituição ocasionar-lhe-ia encargos financeiros suplementares que não teria que suportar se o vendedor tivesse executado correctamente o contrato de venda. Efectivamente, se este tivesse entregue inicialmente um bem conforme com o referido contrato, o consumidor só teria suportado as despesas de instalação uma única vez e não teria de ter suportado as despesas de remoção do bem defeituoso.

O Tribunal de Justiça constata que o facto de pôr a cargo do vendedor as despesas de remoção do bem defeituoso e de instalação do bem de substituição não conduz a um resultado iníquo. Com efeito, mesmo na hipótese de a não conformidade do bem não resultar de culpa do vendedor, a verdade é que, tendo entregue um bem não conforme, o vendedor não executou correctamente a obrigação a que se tinha comprometido através do contrato de compra e venda e deve, assim, assumir as consequências da má execução do contrato. Em contrapartida, o consumidor, por sua vez, pagou o preço de venda e, portanto, executou correctamente a sua obrigação contratual. Acresce que o facto de o consumidor, confiando na conformidade do bem entregue, ter instalado de boa-fé o bem defeituoso, em conformidade com a sua natureza e o fim a que se destina, antes do aparecimento do defeito, não pode constituir uma falta imputável ao referido consumidor.

Por conseguinte, numa situação na qual nenhuma das duas partes no contrato actuou de forma incorrecta, justifica-se pôr a cargo do vendedor as despesas de remoção do bem não conforme e de instalação do bem de substituição, uma vez que estas despesas suplementares, necessárias para proceder à substituição, teriam sido evitadas se o vendedor tivesse desde o início executado correctamente as suas obrigações contratuais. A obrigação de o vendedor tomar a seu cargo estas despesas é independente da questão de saber se o vendedor estava obrigado, nos termos do contrato de venda, a instalar o bem entregue. Os direitos assim conferidos aos consumidores pela directiva não visam colocar estes últimos numa situação mais vantajosa do que aquela a que teriam direito ao abrigo do contrato de compra e venda, mas simplesmente repor a situação que existiria se o vendedor tivesse entregue logo de início um bem conforme.

O Tribunal de Justiça conclui ainda que a directiva se opõe a que uma legislação nacional confira ao vendedor o direito de recusar a substituição de um bem não conforme, enquanto único modo possível de ressarcimento, pelo facto de esta lhe impor custos desproporcionados em relação ao valor que o bem teria se fosse conforme e à importância da falta de conformidade. Com efeito, embora a directiva preveja que o consumidor tem direito a que seja reposta a conformidade do bem, através da sua reparação ou substituição, a menos que isso seja impossível ou desproporcionado, esclarece simultaneamente que um modo de ressarcimento é considerado desproporcionado se implicar para o vendedor custos que, em comparação com o outro modo, sejam irrazoáveis. Por conseguinte, no caso de um só destes dois modos de ressarcimento se revelar possível, o vendedor não pode recusar o único modo de ressarcimento que permite repor o bem num estado conforme com o contrato.

O Tribunal de Justiça constata, todavia, que, numa situação na qual a substituição do bem defeituoso, enquanto único modo de ressarcimento possível, provoca custos desproporcionados devido à necessidade de remover o bem não conforme do lugar onde foi instalado e de aí instalar o bem de substituição, a directiva não se opõe a que o direito do consumidor ao reembolso das despesas de remoção do bem defeituoso e de instalação do bem de substituição seja, se necessário, limitado a um montante proporcional ao valor que o bem teria se fosse conforme e à importância da falta de conformidade. Efectivamente, tal limitação deixa intacto o direito do consumidor de reclamar a substituição do bem não conforme. Porém, a possibilidade de proceder

a tal redução não pode ter por consequência esvaziar, na prática, a substância do direito do consumidor ao reembolso destas despesas. Além disso, na hipótese de uma redução do direito ao reembolso das referidas despesas, há que dar ao consumidor a possibilidade de exigir, em vez da substituição do bem não conforme, uma redução adequada do preço ou a rescisão do contrato.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 📞 (+352) 4303 3667